



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo: LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	<small>Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73 DN: c=BR, ou=CP, Brazil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=REB e CPF, A3, serial=618031, email=LEANDRO.MAFFEIS.MILANI:29041343873 Dados: 2023.04.06 10:26:26 -03'00'</small>
Leandro Maffeis Milani Prefeito Municipal	

Birigui, 31 de março de 2.023.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE: GRADES DE ISOLAMENTO, COBERTURAS ANTICHAMA COM ESTRUTURA, PISO PRATICÁVEL DE ALUMÍNIO MODULAR, PALCO, SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO COM E SEM ILUMINAÇÃO, KIT DE PROJEÇÃO, GRUPO GERADOR DE 180KVA E 260 KVA, PAINEL DE LED DE ALTA DEFINIÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E AÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações dos anexos I e II.” Pregão Eletrônico nº 12/2.023.

Recurso interposto pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.906.450/0001-00 doravante denominada recorrente, ante a decisão que habilitou as empresas MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.373.858/0001-28, V. M. SOM E LUZ COMÉRCIO, EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.138.443/0001-92 e SR PRODUÇÕES, EVENTOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.836.645/0001-76.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja SUSPENSO o processo supracitado.

Alega a empresa que “ *As empresas MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, V. M. SOM E LUZ COMÉRCIO, EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

e SR PRODUÇÕES, EVENTOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, não apresentaram a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA E DOS Engenheiros conforme comprovação exigida na Retificação do Edital Pregão Eletrônico 12/2.023 publicada no Diário Oficial do Município no dia 15/03/2.023....mesmo após explícita exigência as empresas foram declaradas vencedoras e conseqüentemente habilitadas.

2. DO MÉRITO

RECURSO não reúne condições de admissibilidade, pelos motivos a seguir expostos.

3. PRELIMINARMENTE

O Recurso não será apreciado, tampouco julgado, haja vista que no prazo concedido de 15 (quinze) minutos na plataforma BLL, a recorrente apresentou intenções recursais, alegando os mesmos motivos, restando indeferidas as intenções durante a sessão pública, conforme será demonstrado a seguir.

Em caráter de esclarecimento, as empresas declaradas “**vencedora da fase de lances**” e conseqüentemente “**provisoriamente habilitadas**” foram as empresas: MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, SR PRODUÇÕES, EVENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME e RC GERADORES LTDA – EPP, a qual ficou concedido as mesmas a apresentação de documentos ausentes conforme previa a cláusula 8.2 e seguintes do Edital.

“8.2. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

8.3. Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o pregoeiro, agente ou comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mesmo sobre documento ausente, comprobatório de condição, pré-existente à sessão, atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou consultado por ele, se disponível via internet.

8.3.1. A decisão sobre o saneamento regulamentada na cláusula anterior, será registrada em ata e veiculada em chat, se for o caso.

8.4. Na impossibilidade de obtenção via internet, o pregoeiro, agente ou comissão concederá o prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação, pelo licitante, do documento ausente ou complementar, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

8.5. Se a consulta via internet demonstrar que o licitante não preenche requisito de habilitação, somente será concedido prazo de regularização para empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, atualizada.

Obs: O teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU se estende aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes”.

Ora, sendo o edital soberano, ainda que houve retificação, permaneceram inalterados os demais itens e condições não atingidos pelo Edital Retificado.

O Edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(sublinhado e grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43).

Ainda que, atualmente a regra seja a apresentação dos documentos de habilitação até a data e hora estabelecidas para a sessão, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la.

De acordo com o Acórdão 1211/2021 – Plenário (TCU), existe a possibilidade da solicitação de documentos para sanar comprovantes de habilitação do licitante, que por lapso ou esquecimento não possua em algum momento do certame, documentos estes que venham atestar condições pré existentes a data da Abertura do certame, conforme previa o Edital do referido Processo nas cláusulas 8.2 e seguintes do mesmo.

“8.2. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

8.3. Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o pregoeiro, agente ou comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mesmo sobre documento ausente, comprobatório de condição, pré-existente à sessão, atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou consultado por ele, se disponível via internet. 8.3.1. A decisão sobre o saneamento regulamentada na cláusula anterior, será registrada em ata e veiculada em chat, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

8.4. Na impossibilidade de obtenção via internet, o pregoeiro, agente ou comissão concederá o prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação, pelo licitante, do documento ausente ou complementar, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

8.5. Se a consulta via internet demonstrar que o licitante não preenche requisito de habilitação, somente será concedido prazo de regularização para empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, atualizada.

Obs: O teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU se estende aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes”.

Ademais, as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser destacadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** (destacamos).

4. DECISÃO

Isto posto, decide-se em manter os termos do julgamento ocorrido e a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 29 de março de 2.023.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial